VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. João Batista da Silva, servidor público lotado, à época, na Gerência executiva de Fortaleza/CE, em razão de irregularidades na concessão de benefícios.

2. Segundo apurou a Corregedoria Regional do INSS, a instauração da presente tomada de contas especial foi motivada pela verificação das seguintes ocorrências: reativação indevida de benefício de auxílio-doença, inclusão de procurador falecido, reativação e formatação de benefícios com a continuidade da inclusão do mesmo procurador já falecido, revisão de benefício de forma irregular, formatação e validação de forma indevida de complementos positivos, validação de Pagamentos Alternativos de Benefícios (PABs) e fixação de novas Datas de Cessação do Benefício (DCBs), resultando em prejuízo aos cofres públicos no valor original de R$ 89.783,20.

3. O INSS aplicou ao responsável a penalidade de demissão, nos termos da legislação vigente, a qual foi efetivada por meio da Portaria 220, de 18/7/2008, do Ministro de Estado da Previdência Social, publicada no DOU de 21/7/2008, seção 2.

4. No âmbito desta Corte, devidamente citado, o Sr. João Batista da Silva manteve-se silente, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Acolho a análise alvitrada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

6. A responsabilidade em reparar os prejuízos causados deve recair sobre o servidor que praticou os atos que resultaram no recebimento irregular dos benefícios, consoante apurado no Processo Administrativo 35043.002762/2008-94, da Gerência Executiva do INSS em Fortaleza/CE.

7. Ademais, do que ressai dos autos, as irregularidades envolveram três beneficiários, os quais não foram responsabilizados porque não tinham conhecimento das infrações cometidas (*ex vi* da Informação 49/INSS/CORREC e do campo "observações" da planilha constantes da peça 1, p. 22-32 e 192).

8. Logo, devem as contas do responsável ser julgadas irregulares, com imputação de débito.

9. Tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da ocorrência, entendo apropriada, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 18.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

10. Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações cabíveis.

11. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719089.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719089.